I

(Actos de publicação obrigatória)

REGULAMENTO (CEE) Nº 182/86 DO CONSELHO

de 14 de Janeiro de 1986

que submete a limites quantitativos as importações em Espanha e em Portugal de produtos têxteis originários de certos países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 183º e o nº 2 do seu artigo 370º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força dos artigos 183º e 370º do Acto de Adesão, foram iniciadas negociações com os países terceiros interessados, tendo em vista a celebração de protocolos de adaptação de certos acordos bilaterais referidos nos citados artigos;

Considerando que estas negociações não puderam ser concluídas em 1 de Janeiro de 1986 com certos países terceiros; que, em consequência, compete à Comunidade tomar medidas destinadas a remediar esta situação;

Considerando que, enquanto se espera os resultados das negociações em curso, estas medidas transitórias devem ter por objecto fixar as restrições quantitativas que são aplicáveis às importações em Espanha e em Portugal de produtos têxteis originários dos países terceiros em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A colocação em livre prática em Espanha e em Portugal dos produtos têxteis referidos no Anexo I e originários dos países enumerados no Anexo II é subordinada à apresentação de uma autorização de importação, emitida pelas autoridades espanholas e portuguesas.

2. A classificação dos produtos enumerados no Anexo I é baseada na nomenclatura da pauta aduaneira comum e na nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe).

3. A origem dos produtos referidos no nº 1 é determinada nos termos das disposições em vigor na Comunidade.

4. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a importação em Espanha e em Portugal dos produtos têxteis referidos no nº 1 não é sujeita a restrições quantitativas.

Artigo 2º

As importações em Espanha e em Portugal de produtos têxteis referidos no Anexo III, originários de um dos países enumerados nesse anexo e importados entre 1 de Janeiro de 1986 e 31 de Dezembro de 1986, são sujeitas aos limites quantitativos previstos nesse anexo.

Artigo 3º

As alterações aos anexos do presente regulamento que possam revelar-se necessárias pelo facto da celebração, da adaptação ou da expiração de acordos com países terceiros serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3589/82 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (1) e no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2072/84 do Conselho, de 29 de Junho de 1984, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China (2).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

(1) JO nº L 374, de 31. 12. 1982, p. 106.
(2) JO nº L 198, de 27. 7. 1984, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Janeiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

H. van den BROEK

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS

(Referida no artigo 1º)

A expressão «vestuário para bebé» compreende igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto a matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, esses produtos entendem-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, por algodão ou por fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
2	55.09		Outros tecidos **de algodão:**
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó
		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados
3	56.07 A		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:
			A. De fibras têxteis sintéticas:
		56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de **fibras têxteis sintéticas** descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:
		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	**Roupas interiores**, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts*, *sous-pulls*, *maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas: *T-shirts*, e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés
5	60.05 A I a) II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	**Vestuário exterior**, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: **A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:** Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	**Vestuário exterior** para homens e rapazes **Vestuário exterior** para senhoras, raparigas e crianças: **B. Outro:** Calções, *shorts*, e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	**Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica**, sem borracha: **A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:** **II. Outro:** **Vestuário exterior** para senhoras, raparigas e crianças: **B. Outros:** **Camiseiros, blusas-camiseiros** e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	**Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos** e punhos: Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)
	62.02 B III a) 1		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:
			B. Outros:
		55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»);
		62.02-71	roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão
20	62.02 B I a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:
			B. Outros:
		62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, tecida
22	56.05 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho:
			A. De fibras têxteis sintéticas:
		56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionados para venda a retalho:
		56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	a) Dos quais acrílicos
23	56.05 B		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho:
			B. De fibras têxteis artificiais:
		56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionadas para venda a retalho
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais:
		58.04-63	a) Dos quais, veludos de bombazina
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas; cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:
			B. Outros:
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com exclusão da de «tecido turco»

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés), de malha não elástica, sem borracha, de algodão, ou fibras têxteis sintéticas
14 A	61.01 A II a)	61.01-07	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.11 e 59.12, para homens e rapazes
14 B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41, 42, 44, 46, 47	Vestuário exterior para homens e rapazes: Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
15 A	61.02 B I a)	61.02-05	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.11 e 59.12, para senhoras, raparigas e crianças
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos de duas ou três peças que são encomendadas acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
17	61.01 B V a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupa interior para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
19	61.05 A C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso
21	61.01 B IV 61.02 B II d)	 61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Parcas, anoraques, blusões e semelhantes, tecidos, de lã, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)	 60.04-47, 73 60.04-51, 53, 81, 83	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: Pijamas de malha, algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44 61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	 60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Vestidos, tecidos e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
27	60.05 A II b) 4 dd)		**Vestuário exterior**, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)	60.05-51, 52, 54, 58 61.02-57, 58, 62	**Vestuário exterior** para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Saias, compreendendo saias-calças para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), em tecido ou de malha
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	**Vestuário exterior**, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	**Vestuário exterior** para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casacos de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui
30 A	61.04 B I	61.04-11, 13, 18	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
30 B	61.04 B II	61.04-91, 93, 98	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
31	61.09 D	61.09-50	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Roupas interiores de malha, não elástica, sem borracha, para bebés
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha, não **elástica, sem borracha:** A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: Fatos de treino para desporto *(trainings)*, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
76	61.01 B I 61.02 B II a)	61.01-13, 15, 17, 19 61.02-12, 14	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário de trabalho tecido para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
78	61.01 A II b) B III V f) 1 g) 1 2 3	61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Vestuário exterior para homens e rapazes: Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário, das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha, não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior, e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
33	51.04 A III a)		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas
	62.03 B II b) 1		Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros:
		51.04-06 62.03-51, 59	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 mm de largura; sacos tecidos, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
34	51.04 A III b)		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:
		51.04-08	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de 3 m de largura ou mais
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros:
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48 51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados
36	51.04 B III		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros
		51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98 51.04-55, 58, 62, 64, 72, 74, 76, 81, 89, 94, 97, 98	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: B. De fibras têxteis artificiais: Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco:
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87 56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
38 A	60.01 B I b) 1	60.01-40	Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais: Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas
38 B	62.02 A II	62.02-09	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinados, cortinas e outros artefactos para guarnição de interiores: A. Cortinas
40	62.02 B IV a) c)	62.02-83, 85, 89	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinados, cortinas e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais
41	ex 51.01 A	51.01-01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: A. Fios de fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção
42	ex 51.01 B	51.01-50, 61, 67, 68, 71, 77, 78, 80	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: B. Fios de fibras têxteis artificiais: Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por m de torção e fios simples não texturizados de acetato
43	51.03	51.03-10, 20	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionadas para venda a retalho
44	51.04 A II	51.04-05	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
45	51.04 B II	51.04-54	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: **Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros**
46	ex 53.05	53.05-10, 22, 29, 31, 38, 39	Lã e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados: **Lã e pêlos finos cardados o penteados**
47	53.06 53.08 A	53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75 53.08-11, 15	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: **Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho**
48	53.07 53.08 B	53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89 53.08-21, 25	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho **Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho**
49	ex 53.10	53.10-11, 15	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho: **Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho**
50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou de pêlos finos
51	55.04	55.04-00	Algodão cardado ou penteado
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze
54	56.04 B	56.04-21, 23, 28	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados de outra forma para a fiação: B. **Fibras têxteis artificiais:** **Fibras têxteis artificiais descontínuas compreendendo os desperdícios, cardados o penteados**

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
55	56.04 A		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), **cardados, penteados** ou preparados de outra forma para a fiação:
			A. Fibras têxteis sintéticas:
		56.04-11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas descontínuas compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados
56	56.06 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho:
		56.06-11, 15	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho
57	56.06 B		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho:
		56.06-20	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados
59	58.02 ex A B		Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» ou semelhantes, mesmo confeccionados:
	59.02 ex A		Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:
			A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou **rectangular:**
		58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90	Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» ou semelhantes, mesmo confeccionados
		59.02-01, 09	Revestimentos de pavimentos em feltro
60	58.03		Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, **Beauvais** e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas:
		58.03-00	Tapeçarias feitas à mão
61	58.05 A I a) c) II B	58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs),* com exclusão dos artefactos do nº **58.06:**
			Fitas de uma **largura** que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes: *bolducs*

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
62	58.06	58.06-10, 90	**Etiquetas, emblemas** e artefactos semelhantes, tecidos, **mas não bordados, em peça,** em fita ou cortados
	58.07		**Fios de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça;** outros artigos de passamanaria **ou ornamentais análogos,** em peça; glandes, **borlas, pompons** e semelhantes:
		58.07-31, 39, 50, 80	**Fios de froco; fios revestidos** (com exclusão dos fios metalizados e **fios de crina** revestidos); entrançados em **peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes,** borlas, pompons e semelhantes
	58.08	58.08-10, 90	**Tules, filé** e tecidos de rede com nó, lisos
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	**Tules, filé e tecidos de rede com nó,** com desenho; rendas **(de fabrico manual ou mecânico),** em peça, tiras ou **aplicações**
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	**Bordados em peça,** tiras ou aplicações
63	60.01 B I a)		**Tecidos de malha não elástica,** sem borracha, em peça: **B. De fibras têxteis sintéticas** ou artificiais
	60.06 A		**Tecido em peça e outros artefactos** de malha elástica e de **malha** com borracha, compreendendo as joelheiras e as **meias** para varizes: A. Tecidos em peça:
		60.01-30	**Tecidos de malha não elástica,** sem borracha, de fibras **têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros**
		60.06-11, 18	**Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha**
64	60.01 B I b) 2 3	60.01-51, 55	**Tecidos de malha não elástica,** sem borracha, em peça: **B. De fibras têxteis sintéticas** ou artificiais: **Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos** (tipo imitação de pele), de malha, não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas
65	60.01 A B I b) 4 II C I	60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97	**Tecidos de malha não elástica,** sem borracha, em peça: **Com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais**
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores e mantas: **Cobertores de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais**

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
10	60.02 A B		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:
		60.02-40	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha, com excepção das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:
			B. Outros:
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção do vestuário) de malha não elástica, sem borracha
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos factos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:
		60.05-97	a) Dos quais, sacos e similares de embalagem, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:
			B. De outras matérias têxteis:
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)
70	60.04 B III		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:
			B. De outras matérias têxteis:
		60.04-31, 33, 34	Meias-calças, vulgarmente designadas por *collants*
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:
			A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:
			II. Outros:
			b) Outros:
			1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:
		60.05-06, 07, 08, 09	Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: **II. Outros:**
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros:
		60.05-11, 13, 15 60.06-91	**Fatos de banho em malha**
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros:
		61.01-22, 23 61.02-16, 18	**Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais**
74	60.05 A II b) 4 gg) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros:
		60.05-71, 72, 73, 74	**Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui**
75	60.05 A II b) 4 ff)		Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outros:
		60.05-66, 68	**Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elástica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais com excepção de vestuário para a prática de esqui**
77	60.03 B II a)		Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha:
		60.03-24, 26	**Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras**
80	61.02 A I a) b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
80 *(cont.)*	61.04 A	61.02-01, 03 61.04-01, 09	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou artificiais
82	60.04 B IV a) c)	60.04-38, 60	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais
84	61.06 B C D E	61.06-30, 40, 50, 60	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cache-cóis, *cachenés*, véus e artefactos semelhantes: Com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais
85	61.07 B C D	61.07-30, 40, 90	Gravatas: Com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais
86	61.09 A B C E	61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elástica: Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes, de tecidos ou de malha, mesmo elásticos
87	61.10	61.10-00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha
88	61.11	61.11-00	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.: Com excepção dos de malha

GRUPO III C

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
90	ex 59.04	59.04-11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não: **Cordéis, cordas e cabos, em fibras têxteis sintéticas, entrançadas ou não**
91	62.04 A II B II	62.04-23, 73	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: **Tendas**
92	51.04 A I B I 59.11 A III a)	51.04-03, 52 59.11-15	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (**compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs** 51.01 ou 51.02): Tecidos com borracha, excluindo os de malha: A. Tecidos de borracha, não compreendendo os da subposição B: **III. Outros:** **Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha para pneumáticos**
93	62.03 B I b) II a) b) 2 c)	62.03-30, 40, 97, 98	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: **Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno**
94	59.01	59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29	Pastas *(ouates)* respectivas obras: poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis
95	ex 59.02	59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos: **Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos**
96	59.03	59.03-01, 11, 21, 23, 25, 29, 30	«Tecido não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras: **Com excepção do vestuário e respectivos acessórios**
97	59.05	59.05-11, 31, 39, 51, 59, 91, 99	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas: **Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas**

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
98	59.06	59.06-00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos: Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com **exclusão dos tecidos**, dos artefactos em tecido e dos **artefactos da categoria 97**
99	59.07	59.07-10, 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados **na encadernação, cartonagem**, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina, revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou **de outras matérias** plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias
101	ex 59.04	59.04-80	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Com excepção dos de fibras têxteis sintéticas
102	59.10	59.10-10, 31, 39	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num **revestimento** aplicado sobre suporte de matérias têxteis, **cortados ou não**
103	59.11 A I II III b) B	59.11-11, 14, 17, 20	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: Com exclusão dos para pneumáticos
104	59.12	59.12-00	Outros tecidos **impregnados** ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha
106	59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico
107	59.15	59.15-10, 90	Mangueiras para **bombas** e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
108	59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento de matérias têxteis, mesmo reforçadas
109	62.04 A I B I	62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: **Encerados, velas para embarcações e toldos, tecidos**
110	62.04 A III B III	62.04-25, 75	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos para campismo: **Colchões pneumáticos, tecidos**
111	62.04 A IV B IV	62.04-29, 79	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: **Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas**
112	62.05 A B D E	62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: **Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114**
113	62.05 C	62.05-20	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 ou de cairo: **Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha**
114	59.17 A B II C D	59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99	**Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos**

GRUPO IV

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1986)	Designação das mercadorias
115	54.03	54.03-10, 31, 35, 37, 39, 50, 61, 69	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho
116	54.04	54.04-10, 90	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho
117	54.05	54.05-21, 25, 31, 35, 38, 51, 55, 61, 68	Tecidos de linho ou de rami
118	ex 62.02 B I b)	62.02-15	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra: Roupa de cama, de linho ou de rami, com excepção da de malha
119	ex 62.02 B II b) III b)	62.02-61, 75	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra: Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com excepção da de malha
120	62.02 A I B IV b)	62.02-01, 87	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: Cortinados, cortinas e outros artefactos para guarnição de interiores, de linho ou de rami, com excepção dos de malha
121	ex 59.04	59.04-60	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami
122	62.03 B I a)	62.03-20	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: I. Usados: a) De tecidos de linho ou de sisal: Sacos e similares para embalagens usados, de linho ou de sisal, com excepção dos de malha
123	ex 58.04 ex 61.06 F	58.04-80 61.06-90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos similares: Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha

ANEXO II

LISTA DE PAÍSES FORNECEDORES

BANGLADESH
BRASIL
CHINA
COLÔMBIA
ÍNDIA
FILIPINAS
MÉXICO
PAQUISTÃO
URUGUAI

ANEXO III

Países fornecedores	Categoria	Unidade	Espanha	Portugal
			Limites quantitativos 1986	
BRASIL	1	Toneladas	350	1 945
	2	Toneladas	89	18
	2 a)	Toneladas	16	3,2
	3	Toneladas	21	4
	6	1 000 peças	30	13
	9	Toneladas	24	7
	20	Toneladas	41	8
	39	Toneladas	16	3
	13	1 000 peças	240	40
	24	1 000 peças	71	14
	31	1 000 peças	50	25
	46	Toneladas	138	28
CHINA	1	Toneladas	88	18
	2	Toneladas	89	18
	2 a)	Toneladas	9	2
	3	Toneladas	21	63
	3 a)	Toneladas	7,5	6
	4	1 000 peças	70	14
	5	1 000 peças	52	10
	6	1 000 peças	65	13
	7	1 000 peças	32	6
	8	1 000 peças	70	14
	9	Toneladas	24	5
	20 + 39	Toneladas	99	11
	23	Toneladas	48	10
	32	Toneladas	16	3
	12	1 000 peças	230	60
	18	Toneladas	8	2
	19	1 000 peças	730	62
	21	1 000 peças	100	20
	26	1 000 peças	80	19
	73	1 000 peças	26	5
	76	Toneladas	31	6
	37	Toneladas	134	27
	37 a)	Toneladas	50	9
COLÔMBIA	1	Toneladas	88	18
	2 + 3	Toneladas	110	22

Países fornecedores	Categoria	Unidade	Espanha	Portugal
			Limites quantitativos 1986	
ÍNDIA	2	Toneladas	89	18
	2 a)	Toneladas	15	3
	4	1 000 peças	70	14
	6	1 000 peças	65	13
	7	1 000 peças	152	6
	8	1 000 peças	70	14
	9	Toneladas	24	5
	20	Toneladas	41	8
	39	Toneladas	16	3
	15 B	1 000 peças	37	7
	17	1 000 peças	14	3
	19	1 000 peças	309	62
	26	1 000 peças	96	19
	27	1 000 peças	49	10
	29	1 000 peças	19	4
MÉXICO	1	Toneladas	88	18
	55	Toneladas	654	—
PAQUISTÃO	1	Toneladas	88	18
	2	Toneladas	89	18
	2 a)	Toneladas	11	2
	4	1 000 peças	70	14
	5	1 000 peças	52	10
	8	1 000 peças	70	14
	9	Toneladas	24	5
FILIPINAS	4	1 000 peças	70	14
	5	1 000 peças	52	10
	6	1 000 peças	65	13
	7	1 000 peças	32	6
	8	1 000 peças	70	14
	13	1 000 peças	300	71
	15 B	1 000 peças	37	7
	21	1 000 peças	100	20
	24	1 000 peças	71	14
	26	1 000 peças	50	19
	31	1 000 peças	123	25
	10	1 000 peças	450	85
URUGUAI	50	Toneladas	20	4